



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

TERCEIRA CAMARA

10845-007381/90-08

mfc

PROCESSO Nº _____

303-27.648

Sessão de 07 de maio de 1.99 3

ACORDÃO Nº _____

Recurso nº.: 113.361

Recorrente: LAFRUT LATINO AMERICANA DE FRUTAS LTDA


Recorrid DRF - Santos - SP

Infração Administrativa ao Controle das Importações.
Inexistindo a inexistência apontado no Ato de Infração descabe a multa.
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF., em 07 de maio de 1993.


JOÃO HOLANDA COSTA - Presidente e Relator


SEVERINO DA SILVA FERREIRA - Proc. da Faz. Nacional

VISTO EM
SESSAO DE:

22 OUT 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Dione Maria Andrade da Fonseca, Sandra Maria Faroni, Leopoldo César Fontenelle, Milton de Souza Coelho, Carlos Barcanias Chiesa e Rosa Marta Magalhães de Oliveira. Ausentes os Conselheiros Malvina Corujo de Azevedo Lopes e Humberto Esmeraldo Barreto Filho.

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - TERCEIRA CAMARA
RECURSO N. 113.361 - ACORDAO N. 303-27.648
RECORRENTE : LAFRUT LATINO AMERICANA DE FRUTAS LTDA
RECORRIDA : DRF - Santos - SP
RELATOR : JOAO HOLANDA COSTA

R E L A T O R I O

Retorna este processo, de diligência encaminhada à repartição de origem, com a Res. n. 303-487, de 12/02/92 para que fossem juntadas as faturas correspondentes às mercadorias importadas. O Relatório da Resolução está assim redigido.

LaFrut Latino Americana de Frutas Ltda., interpõe recurso tempestivo de decisão proferida pela DRF em Santos, que confirma auto de infração produzido pela fiscalização, considerando a recorrente como infratora nos termos do art. 526, inciso IX, do R.A., "por fazer declaração inverídica quanto ao exportador da mercadoria, objeto destes autos".

Alega em síntese a recorrente:

- a) o exportador mencionado nos documentos de importação foi o mesmo que emitiu a fatura comercial;
- b) reitera a argumentação contida na impugnação, e, entende ter demonstrado satisfatoriamente, que importou frutas frescas de mesa, em qualidade, quantidade, peso e tipo correspondentes exatamente à descrição lançada na documentação da importação;
- c) a "Cacex" exige a indetificação do nome do exportador, mas admite a omissão do nome do produtor, que no campo específico da G.I. constou como "ignorado";
- d) a identificação constante nas embalagens das frutas, evidentemente, evidenciou a identificação do produtor, daquele que plantou-as e colheu-as, inobstante contivessem também uma etiqueta de identificação do exportador - Haus Pach - conforme cópia anexada aos autos;
- e) a lei não veda que o nome do produtor conste das embalagens, não havendo pois nisso irregularidade. Tampouco exige a identificação do produtor, nos documentos para importação, daí ser admitida a qualificação de "ignorado" na G.I., não decorrendo daí qualquer infração;
- f) seria absurdo constar como exportador, como deseja a Receita Federal, o produtor rural pois quem procedeu à exportação foi uma "trading";

✱

Rec.: 113.361

Ac.: 303-27.648

- g) a dificuldade em tipificar o ilícito levou as autoridades fiscais a enquadrar o fato no art. 499 do R.A., que não poderia ser mais lacônico;
- h) reitera que atendeu a todas as disposições contidas na legislação para a regularidade da importação;
- i) enfatiza os termos da impugnação, pede provimento ao recurso, com o conseqüente cancelamento do A.I., e, dispensa de ônus ou sanções tributárias".

A recorrente foi intimada (11/07/92) a apresentar, no prazo de cinco dias original da fatura comercial relativa à D.I. n. 034291/90 alusiva à trazida de 1.452 caixas de nectarina fresca procedente dos Estados Unidos da América.

A resposta da empresa foi no sentido de que o documento já se encontrava em poder daquele posto aduaneiro como peça de instrução ao despacho de importação".

Nova intimação foi expedida reiterando a intimação anterior.

Em resposta, a empresa requereu a juntada aos autos da fatura comercial referente à D.I., onde consta:

"1.452 caixas contendo nectarinas frescas acondicionadas em bandejas tipo "TRAY PACK da variedade FLAME KIST, pesando cada caixa 7,5 kg líquidos a US\$ 11.00 FOB Houston - Tx e US\$ 15.972,00". Invoice 4711, data de 4.9.90 referente à G.I. n. 18/90/.63215, de 30/02.90 com validade até 29/10/90.

E o relatório.

V O T O

A fiscalização apontara divergência nas mercadorias despachadas com as D.I. n.s 034291 e 034292 de 1990 (G.I. 018-90/060186 e 063215/4) no que diz respeito ao nome do Exportador, pois enquanto as G.I's. indicam HANS PASCH RIDGE LAKE MILL NECK USA, as caixas da embalagem indicavam como exportador SURABIAN PACKING CO INC. e ZANINOVICH & SONS INC. Pela infração, foi aplicada a multa do inciso IX do art. 526 do R.A.

A alegação da firma é que o exportador foi efetivamente aquele indicado nas G.I., a saber, HAN PASCH ao passo que as firmas cujos nomes aparecem nas embalagens são as que fizeram os pacotes pois o termo "packing" em inglês, significa "embalador" e não, "exportador".

Pela fatura agora juntada aos autos, de numero 4711 referente à G.I. n. 18/90/63215-4, vê-se que de fato o exportador é HANS PASCH EXPORT CORP de Ridge Lake.

Entendo ser irrelevante não haja sido juntada a fatura correspondente à outra G.I. pois o que ficou demonstrado vale certamente para as duas D.I's e G.I's dos dois despachos de importação, pois têm as mesmas características.

Por ter sido sanada a dúvida levantada pela fiscalização a respeito do verdadeiro exportador das mercadorias, entendo que não pode prevalecer a acusação apontada no Auto de Infração e que foi mantida na decisão de primeira instância.

Voto para dar provimento ao recurso.
Sala das Sessões, em 07 de maio de 1993.


JOÃO HOLANDA COSTA - Relator